



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5123/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juru.
Procedimento Licitatório – Regularidade com ressalvas.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0864 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Convite nº 019/08, seguida dos Contratos abaixo identificados, realizada pela Prefeitura Municipal de Juru, objetivando a aquisição de material elétrico para atender às necessidades de prédios públicos e vias públicas daquele município, no valor total de R\$ 66.882,00:

Contrato	Contratado	Valor R\$
0043/08	Antônio de Araújo Amorim	63.182,00
0044/08	C. Pinheiro e Cia Ltda	3.700,00

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, às fls. 101/104, ficou no aguardo da apresentação de defesa, para, só então, concluir a análise do procedimento licitatório em questão, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de parecer jurídico;
2. a pesquisa de preço acostada aos autos não possui valores.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, o ex-Prefeito de Juru, Srº Antônio Loudal F. Teixeira, foi regularmente citado e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria, às fls. 118/119, acatou o parecer jurídico juntado aos autos, no entanto, com relação à pesquisa de preços, destacou que “o documento denominado de pesquisa de preços anexado pelo defendente não traz os preços praticados por três empresas do ramo, exigência da Lei 8666/93, impossibilitando a verificação pelo gestor da compatibilidade dos preços praticados pelo mercado”.

Conclusivamente, a DILIC considerou regular com ressalvas o procedimento examinado e os contratos decorrentes, em razão de ausência de pesquisa de preços válidas com três empresas do ramo.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela e dos contratos decorrentes.

VOTO DO RELATOR:

No entendimento da Auditoria, a pesquisa de preços acostada aos autos não tem validade, posto que não arrolou os valores de três empresas do ramo para possibilitar o cotejamento, cf. determinada a Lei 8666/93. No entanto, o documento juntado como tal assevera que fora relacionado o menor preço encontrado “mediante pesquisa de preços realizada entre no mínimo três empresas do ramo pertinente” (fl. 115).

Portanto, considerando que a Unidade Técnica não apontou incoerência entre os preços ali ofertados e os praticados no mercado, tampouco demonstrou restrição à concretude do objetivo perseguido, voto pela regularidade com ressalvas da presente licitação e dos contratos dela decorrentes, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Juru que, em processos futuros, sejam acostadas aos autos todas as pesquisas de preços realizadas com empresas distintas, cf. determina a Lei de Licitações.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 5123/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **Julgar regulares com ressalvas** a presente licitação e os contratos dela decorrentes, **recomendando-se** Prefeitura Municipal de Juru que, em processos futuros, sejam acostadas aos autos todas as pesquisas de preços realizadas com empresas distintas, cf. determina a Lei de Licitações.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de junho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE